**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  | **Protocolo da Proposição** |  |
|  |  |
|  |  |  |
|  |  |  |
|  |  |  |

**AUTOR: Vereador Humberto Pontes**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_\_\_/2020.**

EMENTA: DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS DESCARTES DE RESÍDUOS INFECTANTES PRODUZIDOS NAS UNIDADES DOMICILIARES DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA APROVAp:

**Art. 1º -** Fica instituída a Política Municipal de Gestão dos Resíduos Infectantes domiciliares, voltada à implementação de diretrizes e procedimentos objetivando a destinação e disposição final ambientalmente adequada desses materiais, assim como a definição de responsabilidades de todos os agentes envolvidos.

**Parágrafo único**- Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela geração de resíduos infectantes domiciliares e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão ou ao gerenciamento desses materiais.

**Art. 2º -** Os responsáveis direta ou indiretamente pela geração de resíduos infectantes domiciliares deverão descartar o lixo contaminante nas Unidades Básicas de Saúde -UBS, Unidades de Saúde da Família- USF e Unidades de Pronto Atendimento - UPA do Município de João Pessoa.

**Art. 3º -** São considerados Resíduos Infectantes, aqueles que expõem risco biológico infectante, ou seja, que apresentam a possibilidade de estarem contaminados com agentes biológicos, tais como: bactérias, fungos, vírus, micro plasmas, príons, parasitas, linhagens celulares, toxinas, entre outros.

**Art. 4º -** Os resíduos infectantes (não perfuro cortantes) domiciliares devem ser acondicionados em sacos, se possível BRANCO, contendo a devida identificação de “LIXO CONTAMINANTE” e \ou o símbolo universal de risco biológico.

**Parágrafo Único.** A substituição do saco e o devido descarte ocorrerão quando forem atingidos 2/3 de sua capacidade, ou pelo menos uma vez a cada 24 horas.

 **Art. 5º -** Os resíduos infectantes perfuro cortantes contaminados por agentes infectantes deverão ser acondicionados no local de geração, em caixa própria para perfuro cortante, ou na ausência desta, em uma caixa de papelão com a inscrição “PERFURO CORTANTES COM RESÍDUO INFECTANTE” bem visívele\ou o símbolo universal de risco biológico.

**Art. 6º -** Ficam as Unidades Básicas de Saúde - UBS, Unidades de Saúde da Família- USF e Unidades de Pronto Atendimento - UPA, estabelecidas neste Município, obrigadas a receberem e acondicionarem adequadamente o lixo infectante domiciliar, providenciando posteriormente a destinação ambiental adequada.

**Art. 7º-** AsUnidades de Saúde nominadas no caput do art.6º deverão disponibilizar um ponto de coleta para o lixo infectante domiciliar.

**§1º -** O local disponibilizado para a coleta dos resíduos infectantes domiciliares deve ser de fácil acesso aos usuários, distinto da coleta da unidade de saúde e corretamente identificados com sua finalidade.

**§2º** - O contentor: recipiente destinado ao acondicionamento e coleta dos resíduos infectantes, deverá ser dotado de sistemas de fechamento e de basculamento, conforme normas da ABNT.

**§3º** - Os contentores deverão apresentar perfeito estado de conservação e vedação de tampas originais e no lado externo do recipiente, colocar a etiqueta de declaração de conteúdo e simbologia de risco, em concordância com a NBR 10004 e NBR 7500.

**Art. 8° -** O responsável direta ou indiretamente pela geração de resíduos infectantes domiciliares, que descartar de forma irregular, acarretará ao infrator a aplicação de multa, atribuída em função da gravidade da infração, conforme a regulamentação desta Lei pelo Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo Único**. A arrecadação derivada da aplicação de multas deverá ser revertida para a Secretaria de Meio Ambiente - SEMAN.

**Art. 9° -** O servidor designado para a atividade fiscalizatória deverá agir de forma a conscientizá-lo, conferindo-lhe a oportunidade de corrigir a conduta, e caso o faça imediatamente após a sua ocorrência, será revertida em pena de advertência.

**Art. 10 -** Para os efeitos desta Lei, a pena de advertência não será considerar, em nenhuma hipótese, em caso de reincidente.

**Art. 11 -** O Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos competentes, deverá divulgar esta lei através de campanha publicitária, visando educar e conscientizar a população da destinação e disposição final ambientalmente adequada desses residuos infectantes.

**Art. 12 –** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 13** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

**Art. 14º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

 **Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, 01 de junho de 2020.**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Humberto Pontes**

**Vereador – PV**

**J U S T I F I C A T I V A:**

Este projeto de lei tem por iniciativa instituir a Política Municipal de Gestão dos Resíduos Infectantes domiciliares, objetivando a destinação e disposição final ambientalmente adequada desses materiais, assim como a definição de responsabilidades de todos os agentes envolvidos.

Os responsáveis direta ou indiretamente pela geração de resíduos infectantes domiciliares deverão descartar o lixo contaminante nas Unidades Básicas de Saúde-UBS, Unidades de Saúde da Família- USF e Unidades de Pronto Atendimento-UPA do Município de João Pessoa.

Nossa propositura visa disponibilizar essas unidades de saúde estabelecidas em nosso Município, que já dispõem da coleta de lixo infectante a receberem e acondicionarem adequadamente o lixo infectante domiciliar, providenciando posteriormente a destinação ambiental adequada.

O descarte desses materiais por consumidores finais é um grande problema a ser observado pelo Poder Publico em razão do grande impacto à saúde e ao meio ambiente.

A falta de informação e de alternativas faz com que os cidadãos de forma rotineira contaminem lagos, rios, córregos e o mar com produtos infectantes que possuem elevado poder de alteração do ecossistema, provocando mutações e expondo a gravíssimo risco toda a sociedade.

Frequentemente, o descarte de lixos infectantes tem por destino o lixo comum e por consequência o aterro sanitário, isso quando não são descartados no sistema de esgoto da nossa cidade ou mesmo mantidos em armazenamento inadequado junto às residências.

O descarte inadequado realizado por uma significativa parcela da sociedade é motivada pela falta de informação e divulgação sobre os danos que esse tipo de lixo pode causar a saúde e ao meio ambiente, bem como notadamente por ausência de postos de coleta.

Queremos ressaltar ainda que as unidades básicas de saúde do município de João Pessoa já dispõem de coleta de lixo contaminado de forma regular. Motivo pelo qual essa propositura determinou esses locais como habilitados para o recolhimento do lixo domiciliar contaminado, uma vez que o custo adicional para o erário municipal será reduzido de forma substancial.

Diante do exposto, formulamos apelo aos nobres Pares para que o presente projeto seja apreciado e aprovado dentro da maior brevidade possível.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, 01 de junho de 2020.**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Humberto Pontes**

**Vereador – PV**